



Número: **0800660-12.2024.8.14.0112**

Data Autuação: **19/12/2024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacareacanga**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.116.184,81**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.237.319 VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.391.184 LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
IVAN MORENO DE JESUS (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.237.316 IVAN MORENO DE JESUS (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
IVAN MORENO DE JESUS FILHO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.219.087 IVAN MORENO DE JESUS FILHO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
CREDORES (REU)	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA	

Outros participantes			
LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
185360986	10/08/2026 13:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

Processo nº: 0800660-12.2024.8.14.0112
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Órgão julgador: Vara Única de Jacareacanga/PA
Requerentes: IVAN MORENO DE JESUS FILHO e outros
Advogado: ANTONIO FRANGE JUNIOR (OAB/MT 6.218)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Diante da manifestação da Administradora Judicial em id. 177838140, a fim de evitar eventual alegação de nulidade determino que o pedido de desistência formulado pela recuperando seja submetido a Assembleia-Geral de Credores.

Quanto à designação do ato da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual, Marcelo Sacramone esclarece que:

Antes da alteração legislativa com a inserção do art. 39, § 4º, a jurisprudência já consagrava a realização da Assembleia de forma virtual ou eletrônica, como modo pelo qual o procedimento de recuperação judicial poderia prosseguir mesmo em face das regras de isolamento social e da proibição de aglomeração presencial para a contenção do avanço da pandemia da Covid-19. A interpretação jurisprudencial era contrária formalmente à lei. Pelo art. 36, I, a Lei n. 11.101/2005 exige que o local da realização conste no edital de convocação, o que indicava a necessidade de um local físico para sua realização. Da mesma forma que durante a atividade regular das sociedades, nas assembleias gerais de acionistas, sua realização pela forma eletrônica somente foi permitida a partir da Lei n. 14.030, de 28 de julho de 2020, e da inserção do art. 124, § 2º-a, na Lei das Sociedades Anônimas. Por seu turno, nas sociedades limitadas, a assembleia geral de sócios somente se tornou possível pela inserção do art. 1.080-A no Código Civil. A interpretação teleológica da Lei n. 11.101/2005, entretanto, possibilitava sua realização virtual antes da própria alteração legislativa. Os princípios da celeridade, da segurança e da participação ativa dos credores, estabelecidos pelo Senador Ramez Tebet em seu relatório à Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71/2003, permitiam que se entendesse pela sua realização de forma eletrônica para



*se assegurar o prosseguimento do feito e a maior participação dos credores. A alteração da Lei n. 11.101/2005 consagrou expressamente essa possibilidade de a assembleia ser realizada pela forma eletrônica. Na forma eletrônica, a AGC deve reproduzir as condições de tomada de voto e de convocação como da forma presencial. Deve o administrador judicial assegurar-se de que haja transparência e idoneidade no sistema para a manifestação de todos os interessados, segurança para o cômputo dos votos e análise dos presentes. Para que os interessados possam se preparar para a negociação na Assembleia Geral, o sistema tecnológico a ser utilizado, bem como a forma de seu acesso e os demais procedimentos a serem seguidos durante a votação devem ser informados nos autos, constar no edital de convocação da Assembleia Geral e ser juntados no site do administrador judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Disponível em: Minha Biblioteca, 2nd edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 110)*

2. Para além disso, o parágrafo único do artigo 2º, da Recomendação 63, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que *"recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível"*.

3. Ante o exposto, e diante do contido no artigo 39, § 4º, da Lei n. 11.101/05, fica autorizada a **Assembleia-Geral de Credores, a ser realizada por meio virtual**, conforme consignado pela Administradora Judicial na petição de ID. 177838140.

4. **O ato fica designado para o dia 09 de outubro de 2026, às 13h e 00m (primeira convocação) e para o dia 06 de novembro de 2026, às 13h e 00m (segunda convocação)**, e deve ser presidido pela Administradora Judicial (art. 37, *caput*, da Lei n. 11.101/05), a qual fica incumbida de efetivar todas as diligências necessárias à realização e organização da AGC, a ser realizada de forma eletrônica por meio de acesso a uma sala virtual, cujo *link* de acesso será fornecido pela Administradora Judicial, mediante o cadastramento da documentação exigida para a participação do ato até, no máximo, dia 08 de outubro de 2026, às 13h e 00min. (primeira convocação), e 05 de novembro de 2026, às 13h00m (segunda convocação).

5. Registre-se, ainda, que, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei n. 11.101/05, *"as despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida [...]"*.

6. No mais, expeça-se **edital de convocação**, nos termos do **art. 36, I, II e III, da Lei n. 11.101/05** e publique-se no Diário da Justiça/Diário Oficial Eletrônico/site da Administradora Judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, fazendo constar a forma de realização do ato, bem como a data e a hora da Assembleia.

7. A devedora, por seu turno, deve fazer constar a cópia do aviso de convocação à Assembleia em sua sede e filiais (art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

8. Ainda, intimem-se todos os advogados habilitados no presente feito e em eventuais impugnações ou outros incidentes relacionados à demanda (acaso facilite a diligência, autorizo, inclusive, o Cartório a cadastrar neste feito as partes dos referidos incidentes na condição de terceiros interessados) quanto à DATA, HORÁRIO E FORMA da convocação de assembleia.

Os credores poderão ser representados *"[...] na assembleia geral por mandatário ou*



representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indicação das folhas nos autos do processo em que se encontre o documento" (art. 37, §4º, da Lei n. 11.101/05).

Desse modo, em caso de: **a) voto por mandatário** - os **credores** deverão apresentar a procuração com poderes específicos para votação na **assembleia geral de credores**, bem como contrato social ou estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para outorgar poderes ao mandatário; **b) voto por representação legal** - os **credores** deverão apresentar o Contrato Social ou Estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para exercer o direito de voto. Os documentos solicitados acima ou, quando menos, a indicação das folhas em que se encontrem os documentos juntados aos autos, serão apresentados diretamente à Administradora Judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação (art. 37, §4º, da Lei n. 11.101/05).

Ademais, os "[...] sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia" (art.37, §5º, da Lei n. 11.101/05), desde que apresente, por correio ou por remessa eletrônica à Administradora Judicial, "[...] até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles" (art. 37, §6º, da Lei n. 11.101/05).

9. Intimem-se, inclusive o Ministério Público acerca do teor desta decisão.

10. Determino ainda a publicação do edital previsto no art. 52 da LRF, nos termos da minuta apresentada pelo administrador judicial (ID. 147699795).

11. Expeça-se termo de compromisso, conforme requerido pelo administrador judicial em ID. 147699794.

Cumpra-se.

SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Jacareacanga, datado e assinado eletronicamente.

WANDERSON FERREIRA DIAS

Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Jacareacanga
cumulativamente com o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba/PA